

**SEPARAÇÃO JUDICIAL - CASAMENTO - REGIME DE BENS - COMUNHÃO UNIVERSAL -  
FRUTO CIVIL DO TRABALHO - AQUISIÇÃO DE BENS - PARTILHA**

**- O regime da comunhão universal de bens importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, excluídas as hipóteses legais. Se o marido recebe verbas de FGTS e indenização por acidente de trabalho, frutos civis provenientes de seu trabalho, e os emprega na aquisição de bens, ainda na constância do casamento, tais bens integram a comunhão e devem ser partilhados.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.02.046701-2/001 - Comarca de Ipatinga - Relator: Des.  
SCHALCHER VENTURA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de março de 2005. -  
*Schalcher Ventura* - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de apelação interposta por R.R.O. contra r. decisão de fls. 121/124, que, em ação de separação judicial litigiosa que lhe moveu I.M.O., julgou parcialmente procedente o pedido para, além de decretar a separação judicial do casal, determinar a partilha igualitária dos bens e conferir a guarda do único filho menor ao pai.

Inconformado, recorre o cônjuge-varão, buscando a reforma da decisão apenas no que pertine à partilha dos bens, ao argumento de que a mulher não teria contribuído para a aquisição dos bens. Assevera que os bens em questão não devem integrar a comunhão, já que os adquiriu com frutos civis provenientes de seu trabalho, consubstanciado em verbas do FGTS e de indenização por acidente de trabalho.

A apelada ofereceu as contra-razões de fls. 134/136, pugnando pela manutenção da decisão.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos legais.

A controvérsia reside apenas na questão da partilha dos bens, já que, no tocante à decretação da separação judicial em si e na atribuição da guarda do filho menor ao varão, não há pedido de reforma.

Conforme se retira da certidão de casamento de fl. 12, R. e I. casaram-se sob o regime

da comunhão universal de bens em 27 de setembro de 1980 (fl. 12) e teriam vivido sob o mesmo teto até dezembro de 2000, quando o cônjuge-*virago* se teria afastado definitivamente do lar conjugal (fls. 33 e 84).

Verifico pelos documentos de fls. 16/25 que, em 19 de maio de 2000, foi adquirido por escritura pública de compra e venda o lote de terreno de nº 06 da quadra 29, situado na Avenida Londrina, Bairro Veneza, no Município de Ipatinga, com pagamento integral do preço, conforme se infere às fls. 17/17-v.

Em 06 de fevereiro de 2002, foi, por escritura pública de compra e venda, adquirido o lote de nº 12 da quadra 129 da Av. Londrina, Bairro Veneza, na Cidade de Ipatinga, com integral pagamento do preço - fls. 20/20-v.

Em 06 de julho de 1988, foi adquirido por escritura pública de compra e venda o lote de nº 02 da quadra 124 A, na Rua Caxias do Sul, Bairro Veneza, na Cidade de Ipatinga, também com integral pagamento do preço, conforme se infere às fls. 23/23-v.

O automóvel *Corsa Wind* 2001, placa GXQ 4081, segundo notícia o documento de fl. 25, teria sido adquirido em 13 de março de 2001.

Resta claro e evidente que os imóveis em questão foram todos adquiridos na constância do casamento, no período em que o casal vivia sob o mesmo teto. Somente o automóvel teria sido adquirido em data posterior à separação de fato do casal.

Tenho, portanto, por correta a decisão de primeiro grau que entendeu que tais bens devem ser partilhados à razão de 50% para cada cônjuge, como consequência do regime da comunhão universal de bens, que adotaram ao contraírem matrimônio.

Ressalto que, no caso em apreço, nem o automóvel deve ser excluído da comunhão, embora tenha sido comprado cerca de três meses após a separação de fato do casal, visto que, embora a jurisprudência se tenha posicionado no

sentido de excluir da comunhão de bens havidos por um só dos cônjuges após prolongada separação de fato, não é esta a hipótese dos autos, em que dito automóvel teria sido adquirido cerca de três meses após a separação de fato e com recursos recebidos pelo varão durante a vigência da vida em comum, conforme várias vezes declarou no curso do processo. O mesmo raciocínio se aplica na questão das benfeitorias que o recorrente alega ter realizado nos imóveis, pois, conforme consta do termo de audiência de fl. 14, "o réu não nega que a construção começou quando o casal vivia junto..."

Ora, é cediço que

o regime da comunhão universal de bens importa a comunhão de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas (arts. 262, CCB/1916, e 1.667, CCB/2002).

Assim, a regra geral é a de que, no aludido regime de bens, comunicam-se todos os bens presentes e futuros, excetuadas apenas as hipóteses elencadas no art. 263 do CCB/1916 e no atual art. 1.668 do CCB/2002.

A meu juízo, carece de razão o recorrente quando afirma que os imóveis teriam sido adquiridos sem participação do cônjuge-virago, motivo pelo qual mereceriam ser excluídos da comunhão, pois tal participação, em princípio, é irrelevante no regime de comunhão universal de bens.

Também não aproveita ao recorrente a alegação de que os bens teriam sido adquiridos com os frutos civis de seu trabalho, visto que, como enfatiza YUSSEF SAID CAHALI (*Divórcio e Separação*, Tomo 2, 7ª edição, p. 878) grifamos:

... Com efeito, se bem que o item XIII do art. 263 do CC tenha por excluídos da comunhão os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge, a verdade é que dispositivo algum faz estender a incomunicabilidade aos bens por eles adquiridos ou sub-rogados...

Ademais, conforme decidiu a Terceira Turma do STJ, no REsp 355.581/PR, publicada no DJ de 23.06.2003, tendo como Relatora a Min.<sup>a</sup> Nancy Andrichi, cujo aresto trancrevo:

Civil. Família. Fruto civil de trabalho. Comunhão universal de bens. Sobrepartilha. Inteligência do art. 263, XIII, c/c 265 do CC. - No regime de comunhão de bens, admite-se a comunicação das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do matrimônio e percebidas após a ruptura da vida conjugal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Lucas Sávio de Vasconcellos Gomes e Kildare Carvalho.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-